



L I D O
Em, 17/10/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 357 /2013-GAG

Brasília, 14 de outubro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *cria o Programa de Inclusão Sócio-Produtiva Rural – Produzir e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3674/2013
Folha Nº 01-cd

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1674 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Cria o Programa de Inclusão Sócio-Produtiva Rural – Produzir e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Sócio-Produtiva Rural – Produzir com os seguintes objetivos:

- I – estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
- II – promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
- III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional;
- IV – incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários;
- V – propiciar a inclusão produtiva dos seus beneficiários;
- VI – estimular a produção agropecuária voltada para o abastecimento regional;
- VII – desenvolver estratégias de superação da pobreza rural.

Parágrafo único. A execução do Programa Produzir fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI em articulação com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF e com as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Art. 2º Para o alcance de seus objetivos, o Programa Produzir deve desenvolver ações intersetoriais, observando as seguintes diretrizes:

- I – promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional;
- II – transparência, participação e controle social;
- III – sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades promovidas;
- IV – promoção da igualdade de gênero, geracional e étnico-racial.

Art. 3º São beneficiários do Programa Produzir:

- I – agricultores familiares, organizações e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II – o público da Reforma Agrária;
- III – os povos e comunidades tradicionais;
- IV – empregados rurais, nos termos definidos pela Lei federal 5.889, de 8 de junho de 1973.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 /2013
Folha Nº. 02-ef



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Compete à SEAGRI, por meio de portaria, definir os critérios para emissão de documento comprobatório da condição de beneficiário prevista neste artigo.

§ 2º A condição de beneficiário assegura o acesso prioritário aos incentivos das políticas públicas distritais direcionadas à agricultura familiar, empreendimentos rurais e organizações civis de trabalhadores rurais, respeitadas as condições específicas de cada programa.

§ 3º Aos beneficiários qualificados na forma deste artigo e que cumulativamente sejam atendidos pelo Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, na forma da Lei 4.601, de 14 de julho de 2011, é assegurado atendimento diferenciado nas ações do Programa Produzir.

Art. 4º São instrumentos do Programa Produzir:

I – a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos seus beneficiários;

II – o fomento a atividade produtiva rural em todas as suas etapas;

III – incentivo às iniciativas associativas e sistemas cooperativos para a produção, processamento e comercialização;

IV – crédito rural diferenciado;

V – incentivo para comercialização no mercado institucional;

VI – estímulo à comercialização direta aos consumidores.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo deve promover, entre outras iniciativas, as seguintes ações:

I – apoio à produção agropecuária na forma de distribuição gratuita de insumos, equipamentos e isenção de pagamento dos serviços prestados pela SEAGRI aos beneficiários qualificados na forma do art. 3º, § 3º;

II – desconto de cinquenta por cento no valor dos serviços prestados pela SEAGRI aos demais beneficiários;

III – desconto de cinquenta por cento na taxa de juros dos projetos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Rural;

IV – desconto de oitenta por cento nas taxas cobradas para comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA-DF;

V – participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas à produção rural;

VI – celebração de convênios com entidades da sociedade civil para implantação, utilização e manutenção de bens ou instalações de uso coletivo;

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1674 / 2013
Folha N° 03-4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – a participação em eventos voltados para a divulgação e a comercialização da produção, além de atividades culturais regionais;

VIII – o acesso ao Programa Nacional de Habitação Rural, por meio do reconhecimento das ocupações das terras rurais da Administração Pública direta e indireta a ser declarado pela Subsecretaria de Administração e Fiscalização Fundiária da SEAGRI.

Art. 6º O Programa Produzir conta com as seguintes fontes de financiamento:

I – os consignados no orçamento do Distrito Federal;

II – aqueles obtidos por transferência da União;

III – os resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

Art. 7º Cabe aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável o acompanhamento das ações do Programa Produzir na área de sua atuação.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei podem ser estendidos aos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, mediante a celebração de convênios do Distrito Federal com o Poder Executivo municipal ou com as entidades caracterizadas no art. 3º, I.

Art. 9º A SEAGRI deve expedir portarias para normatização dos procedimentos para operacionalização das ações do Programa Produzir.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 04-40

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 09 /2013-SEAGRI

Brasília, 04 de outubro 2013

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, anexa, minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Inclusão Social Produtiva Rural - Produzir e dá outras providências, em consonância com o art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei de criação do Programa Produzir mostra-se igualmente em consonância com as determinações da Lei Distrital nº. 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF Sem Miséria”, que tem como objetivo principal estabelecer princípios, diretrizes, programas e ações que efetivamente promovam:

I - redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;

II - elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;


III - oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:

- a) segurança alimentar e nutricional;
- b) assistência social;
- c) habitação e saneamento;
- d) educação;
- e) saúde;

IV - geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Ainda no contexto da Lei nº. 4.601/2011, o seu artigo 5º estabelece:

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

Folha nº	76
Protocolo nº	070.001532/2013
Assinatura	
Matr.	1400.565-7

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 05-4

I - garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV - delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a ser operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF;

VII - implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

O artigo 3º da Constituição Federal, em seu rol de objetivos fundamentais, estabelece a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Por seu turno o artigo 6º da Constituição Federal, em seu rol de direito e deveres individuais e coletivos, acolhe o direito à igualdade, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O Projeto de lei que ora se apresenta propõe a criação do Programa de Inclusão Sócio Produtiva Rural – Produzir com a finalidade de diminuir as desigualdades, estimular a geração de trabalho e renda com

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 06-41


sustentabilidade, propiciando a inclusão produtiva dos beneficiários e desenvolvendo estratégias para erradicação da pobreza rural.

É neste contexto que se insere o Princípio da Igualdade, sendo, pois, dever do Estado, que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades".

Atenciosamente,


LÚCIO TAVEIRA VALADÃO
Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 07-4

Folha nº	78
Nº	010.001532/2013
Assinatura	
Assinatura	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

- I – redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;
- II – elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;
- III – oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:
 - a) segurança alimentar e nutricional;
 - b) assistência social;
 - c) habitação e saneamento;
 - d) educação;
 - e) saúde;

IV – geração de trabalho, emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.091, de 3/10/2013.)*

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por Comitê Gestor, composto pelos titulares da Casa Civil do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.091, de 3/10/2013.)*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no seu regulamento:

- I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;
- II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até R\$140,00 (cento e quarenta reais), e de extrema pobreza a família cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$70,00 (setenta reais).

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

- I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;
- IV – delimitação de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 08-40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

Art. 6º O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:

I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando-se sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 7º O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

Art. 8º Serão adotados os programas atualmente em vigor ou outros programas que vierem a ser instituídos por meio de lei específica, para geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante as seguintes ações:

I – mapeamento de investimentos produtivos do governo e do setor privado para absorção de mão de obra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – qualificação profissional;

III – economia solidária;

IV – microcrédito e microempreendimentos;

V – acesso aos meios de produção, assistência técnica e atendimento de famílias na área rural;

VI – acesso ao mercado pelos produtores rurais;

VII – compras governamentais da agricultura familiar;

VIII – produção agrícola para o autoconsumo.

Art. 8º-A A geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, será implementada, entre outras iniciativas, por intermédio de atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, visando à qualificação e à capacitação profissional dos seus participantes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.091, de 3/4/2013.)*

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal, a quem compete o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e a operacionalização das unidades de formação profissional.

§ 2º O resultado das ações das Fábricas Sociais destina-se ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 3º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

§ 4º A seleção de interessados para a participação nas atividades de capacitação profissional se dará entre famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza e prioritariamente entre aquelas atendidas pelo Programa Bolsa Família – PBF.

§ 5º Serão destinadas vagas para idosos, pessoas com deficiência e adolescentes em conflito com a lei.

§ 6º As atividades previstas neste artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 7º As atividades de formação e capacitação profissional de cada participante se desenvolverão pelo prazo de até dois anos.

§ 8º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão custeadas com recursos:

I – orçamentários destinados à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal;

II – resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público interno e externo, bem como entre órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 09-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

§ 9º O participante do programa de que trata este artigo receberá auxílio pecuniário, cujo valor será calculado, mensalmente, segundo a quantidade de itens confeccionados na atividade de formação e capacitação profissional, na forma do regulamento.

§ 10. O auxílio de que trata o § 9º não é computado para o cálculo da renda familiar mensal elegível para o Programa Bolsa Família.

§ 11. Concluída a formação e a capacitação previstas neste artigo, o participante será encaminhado para os programas governamentais destinados às possibilidades de microempreendedorismo, associativismo, cooperativismo e iniciativas correlatas.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do "DF sem Miséria".

Art. 10. O "DF sem Miséria" deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, ficam mantidos aos atuais beneficiários até sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seu ingresso no Programa Bolsa Família – PBF, observados os critérios de elegibilidade e exigibilidades definidos pelo Governo Federal. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.670, de 2011.*)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4.209, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 10-40

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674 / 2013
Folha Nº 18-4



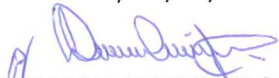
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na, **CDESCTMAT** (art. 69-B, I, *a* e *h* – art. 156), **CAS** (art. 65, I, *b* e *h* – art. 156), **CEOF** (art. 64, II, *a* e *C* – art. 156) e na **CCJ** (art. 63, I e III).

Em, 17/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1674/2013
Folha Nº. 12-40